



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19515.001563/2004-85
<b>Recurso n°</b>	156.693 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRF
<b>Acórdão n°</b>	103- 23.025
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
<b>Interessado</b>	Zicórnica Participações Ltda.

---

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.**

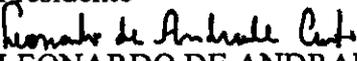
Nos termos do inciso II do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras deste Conselho julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DECLINAR da competência para julgamento do recurso *ex-officio* versando sobre o IRF a favor de uma das Câmaras especializadas.(2ª, 4ª e 6ª), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER -

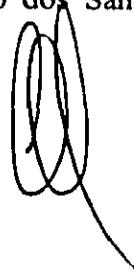
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento .

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail extending downwards and to the right.A small, simple handwritten signature in black ink, appearing as a single, fluid stroke.

## Relatório

*Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório das decisão recorrida que transcrevo a seguir:*

*Em decorrência de ação fiscal direta, o contribuinte acima qualificado foi autuado e notificado, em 23/08/2004, a recolher crédito tributário no valor de R\$ 53.362.454,99, relativo ao IRRF referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999.*

2. *Conforme Termo de Verificação de fls. 61 a 63, a fiscalização ao proceder as verificações obrigatórias, constatou que o contribuinte não recolheu e nem informou em DCTF's as retenções de imposto de renda sobre encargos financeiros decorrentes de contratos de empréstimos firmados com pessoas jurídicas, mensalmente contabilizados na conta contábil 2.01.01.02.02.002 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE PESSOAS JURÍDICAS). Relata que os valores creditados na citada conta foram estornados em 31/12/99.*

3. *O contribuinte foi intimado (fl. 54) a justificar o não recolhimento dos valores creditados na conta de Imposto de Renda, bem como, a razão por não ter informado tais valores em DCTF's. O contribuinte silenciou-se a respeito da matéria.*

4. *A falta apurada totaliza a importância de R\$ 17.756.179,00, a saber:*

DATA	VALOR R\$
28/02/1999	3.062.233,86
31/03/1999	2.300.895,94
30/04/1999	1.859.410,43
31/05/1999	1.762.823,68
01/06/1999	267,59
30/06/1999	1.462.011,48
31/07/1999	1.623.382,68
30/08/1999	1.508.052,35
31/08/1999	1.731.668,91
30/09/1999	400.223,04
01/10/1999	7.417,59
31/10/1999	503.999,10
30/11/1999	624.752,70
31/12/1999	909.039,65
TOTAL	17.756.179,00

5. *Em decorrência, foi lavrado, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Auto de Infração de IRRF (fls. 68 a 71), no valor total de R\$ 53.362.454,99 e o seguinte enquadramento legal: artigo 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; artigo 149 da Lei nº 5.172/66, artigo 889 do RIR/94 e artigo 841 do RIR/99; artigos 1º ao 5º, da Lei nº 9.779/99; artigo 6º da MP nº 1.855/99; Instrução Normativa nº 123/99. Multa de Ofício de 112,50% nos termos do artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.*



a

6. Cientificada do lançamento, a empresa interessada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos (fl. 89), apresentou em 22/09/2004 a impugnação de fls. 54 a 66, acompanhada dos documentos de fls. 76 a 88, e alegou, em síntese, o seguinte:

6.1. Preliminarmente, que o Imposto de Renda Retido na Fonte, qualquer que seja a operação que incida, é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, submetido ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

6.2. E, no mérito, aduz:

6.3. que os mútuos, não são operações financeiras e nem tampouco podem ser equiparadas a operações de renda fixa ou renda variável, operações estas próprias de instituições financeiras autorizadas a captar recursos no mercado;

6.4. que a matriz legal da IN SRF nº 7/99 (a Lei nº 9.779/99) não incorporou ao campo de incidência do imposto de renda com retenção na fonte as operações de crédito previstas no artigo 13, ou seja, as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas e entre as pessoas físicas fora do Sistema Financeiro Nacional. Assim, em afronta aos princípios e garantias constitucionais, a Receita Federal instituiu por Instrução Normativa a incidência do Imposto de Renda, com retenção na fonte, sobre o rendimento de tais mútuos;

6.5. que o inciso II do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que exclui a incidência do IRRF nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuaria for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente foi revogado com a edição da Lei nº 10.833/2003, visto que, não pode ser admitida a hipótese de que o mesmo tenha sido revogado pela IN SRF nº 07/1999.

7. A impugnante contesta, ainda, o agravamento da multa de ofício. Argumenta que a penalidade prevista no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não se resume à mera falta de uma explicação ou esclarecimento que o contribuinte deixe de prestar à fiscalização, mas sim à completa omissão e desconsideração da autoridade fiscal. Afirma que apresentou os documentos que dispunha e prestou os esclarecimentos que lhe eram possíveis em face de seu conhecimento dos elementos de fato, por conta da circunstância especial e peculiar em que se encontrava.

8. Finaliza sua defesa com o requerimento de que seja dado provimento à presente impugnação. Requer, ainda, seja reduzido, em relação à parcela do principal, o cômputo dos juros calculados a base da Taxa Selic para o percentual previsto no artigo 161 do CTN, por este o limite legal e, em relação à parcela da multa, seja excluído o cômputo de juros por ser indevida e ilegal a aplicação de juros sobre a penalidade.

9. Através da Resolução nº 66, de 01/12/2004 (fls. 118 a 120), essa Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência a fim de fosse verificado se os beneficiários das operações de mútuo que

*deram origem ao IRRF ora exigido se enquadram nas disposições contidas no inciso II do artigo 77 da Lei n.º 8.981/1995.*

*10. Em atendimento ao solicitado os responsáveis pelo lançamento efetuaram novas diligências e emitiram o “Termo de Encerramento Diligência Fiscal” de fls. 299 e 300 no qual concluem que “os valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre contratos de mútuos, são decorrentes de transações com empresas controladas, coligadas e interligadas de forma direta ou indireta (fls. 292/294), enquadrando-se, portanto nas disposições contidas no inciso II do artigo 77 da Lei n.º 8.981/95”.*

*11. Ressalvam, no entanto, que autuação em tela se deu na vigência da Lei n.º 9.779/1999, que passou a determinar a equiparação do mutuo de recursos financeiros à aplicação financeira de renda fixa, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.*

*12. Em novo pedido de Diligência foi solicitada à fiscalização a confirmação de que o IRRF objeto do presente lançamento foi efetivamente retido dos beneficiários dos rendimentos (fl. 303).*

*13. Em atendimento os autuantes esclarecem às fl. 310 “que os valores contabilizados na conta contábil 2.01.01.02.02.002 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, como obrigação a pagar, FORAM EFETIVAMENTE RETIDO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS”.*

*14. Conforme ARs de fl. 301 e 311, a interessada foi regularmente notificada do resultado das diligências requeridas, e informada de seu direito de manifestação previsto no artigo 44 da Lei n.º 9.784/99. Em ambas oportunidades a impugnante não se manifestou acerca do resultado da Diligência.*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI n.º 16-9.746/2006 (fls. 313/321), dando provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada na forma agravada em 112,50 % ao seu patamar de 75%. Dessa decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*R*



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Tratando-se de recurso envolvendo imposto de renda retido na fonte, a competência para apreciação pertence às Segunda, Quarta e Sexta Câmara deste Conselho, nos termos do inciso II, do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que estabelece:

*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

(.....)

*II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.*

(.....)

Do exposto, voto no sentido de declinar competência para apreciação deste recurso às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras deste Conselho.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

